



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 40 /2020

Em 21 de Julho de 2020.

Institui o serviço de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher através do aplicativo gratuito Whatsapp, denominado “Whatsapp da Pena”, no Município de Teixeira de Freitas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo instituir o serviço permanente de denúncia de violência doméstica e familiar através do aplicativo gratuito de mensagens instantâneas denominado Whatsapp, para receber denúncias referentes a violência contra a mulher no Município de Teixeira de Freitas.

Parágrafo único: O serviço de que trata o caput poderá ser denominado de “Whatsapp da Pena” ou outro nome que esteja de acordo com o interesse do Poder Executivo, entretanto, que seja garantido a discrição no cadastro do nome e foto de perfil no aplicativo para dificultar a identificação do órgão público pelo agressor.

Art. 2º O serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de whatsapp visa a proteção da mulher, por meio de ações fiscalizadoras e punitivas promovidas pelas instituições municipais, a partir de denúncias feitas pela própria mulher vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que percebe indícios de violência ou testemunha atos com esse teor, por meio de um número específico.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 27/07/2020
Roberto
08:44



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

§ 1º – O serviço de denúncia de que trata esta Lei não estará disponível para receber ligações, apenas para receber mensagens, áudios, vídeos e fotos referentes à denúncia.

§ 2º - A identidade do denunciante deve ser mantida em sigilo.

Art. 3º O Município de Teixeira de Freitas promoverá ações de marketing, com materiais publicitários de qualquer tipo no sentido de divulgar o serviço previsto no art. 1º.

Art. 4º As denúncias feitas por meio de serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de whatsapp devem ter prioridade de atendimento durante períodos de calamidade pública, em que sejam necessários o distanciamento ou o isolamento social onde as famílias devam permanecer maior tempo em suas residências.

Art. 5º Fica o Poder Executivo responsável por instituir políticas conjuntas para apurar as denúncias de violência contra a mulher e encaminhar estas denúncias aos órgãos competentes.

Art. 6º O poder executivo poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação e o órgão responsável pela prestação do serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de Whatsapp.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 21 de Julho de 2020.


Marcos Gusmão Pontes Belitardo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como principal objetivo aprimorar o atendimento às vítimas de violência doméstica instituindo o serviço de denúncia através do aplicativo de mensagens instantâneas denominado Whatsapp, para receber denúncias referentes a violência contra a mulher no Município de Teixeira de Freitas.

No Brasil, há um caso de feminicídio a cada 7 horas, este é o quinto país com mortes mais violentas às mulheres. É necessário simplificar o procedimento para formalização de denúncias de violência contra a mulher, uma vez que, muitas vítimas ainda se sentem inseguras dentro de suas próprias casas para realizarem ligações telefônicas através do 180 ou até mesmo registrar um Boletim de Ocorrência na delegacia ou online. O Whatsapp, iria proporcionar um método rápido e fácil para a comunicação do crime às autoridades locais, criando também a agilidade no atendimento de uma ocorrência mais grave, além disso, o App conta com o envio da localização, áudios, fotos e vídeos que podem cooperar com a veracidade da denúncia e com o devido processo legal.

Os canais de atendimento à mulher em situação de violência infelizmente não atendem a todas as circunstâncias, afinal, uma mulher que esteja em sua residência com seu agressor, dificilmente encontrará meios de realizar uma ligação telefônica sem ser notada. Nesse caso, a existência de um número telefônico com Whatsapp para o qual a mulher possa encaminhar uma mensagem pedindo ajuda, dificilmente será percebida pelo agressor, possibilitando o atendimento pelos órgãos responsáveis. Da mesma forma, qualquer outra pessoa que resida na mesma casa ou até mesmo um vizinho, poderá utilizar-se desse meio para efetuar a sua denúncia.

Também é indispensável a discrição do serviço prestado pelo poder público no momento do cadastro de nome e foto no aplicativo, uma vez que, qualquer imagem ou nome relacionado as forças de segurança pode apresentar risco à vítima que pretende denunciar o seu agressor. Portanto, é preciso avaliar com cautela a escolha da identidade do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

Assim, com fulcro no fortalecimento do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher proporcionado pela instituição desta ferramenta, entendo ser pertinente a apresentação da presente proposta, motivo pelo qual solicito aos nobres pares a aprovação da presente lei.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 21 de Julho de 2020.


Marcos Gusmão Pontes Belitardo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 41/2020

Em 03 de agosto de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 03/08/2020
João da Silva
Boalero

Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no município de Teixeira de Freitas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no município de Teixeira de Freitas, integrando-o aos demais sistemas de transportes, de modo a incentivar e alcançar a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte no atendimento às demandas de deslocamento e lazer da população.

Art. 2º. Esta Lei está fundamentada nos seguintes princípios:

- I – acessibilidade universal;
- II – segurança nos deslocamentos das pessoas;
- III – equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

IV – eficiência, eficácia e efetividade na circulação das pessoas;

V – dignidade da pessoa humana;

VI – desenvolvimento sustentável, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

VII – integralidade em saúde; e

VIII – gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação.

Art. 3º. São objetivos do Sistema Ciclovitário:

I – garantir a segurança das formas de mobilidade não motorizada;

II – proporcionar melhoria nas condições da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

III – introduzir critérios de planejamento para implantação de vias e estruturas associadas destinadas à circulação de veículos não motorizados em rodovias estaduais;

IV – compatibilizar a mobilidade municipal com a estadual;

V – promover a integração das formas de transporte coletivo com as formas de mobilidade não motorizada;



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

- VI – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- VII – promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- VIII – reduzir a poluição ambiental e minimizar os seus efeitos negativos;
- IX – promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos das pessoas; e
- X – consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Art. 4º. Constituem o Sistema Ciclovário:

- I – a rede viária para a circulação de bicicletas, incluindo a malha de ciclorrotas, ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como sua sinalização;
- II – locais específicos para o estacionamento de bicicleta, incluindo bicicletários e paraciclos;

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, consideram se:

- I – ciclovias: via aberta ao uso público caracterizada como pista destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, separada da via pública de tráfego motorizado por meio fio ou obstáculo similar, e de área destinada aos



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

pedestres, por dispositivo semelhante ou em desnível, que a distinga das áreas citadas;

II – ciclofaixa: via aberta ao uso público caracterizada como faixa destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, demarcada na pista de rolamento ou calçadas por sinalização específica;

III – faixa compartilhada ou via de tráfego compartilhado: via aberta ao uso público caracterizada como pista compartilhada com o trânsito de veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo via preferencial ao pedestre quando demarcada na calçada e preferencial à bicicleta quando demarcada na pista de rolamento;

IV – ciclorrota: caminho, sinalizado ou não, que represente uma rota para o ciclista. Um trajeto mapeado para chegar ao destino final. Pode ser composta por ciclovia, ciclofaixa ou faixa compartilhada;

V – estacionamento de bicicletas: local público equipado com equipamento ou dispositivo a guarda de bicicletas que sirva como ponto de apoio ao ciclista, podendo ser bicicletário ou paraciclo;

VI – bicicletário: espaço com controle de acesso destinado ao estacionamento de bicicletas, podendo ser coberto ou ao ar livre, e podendo contar com banheiros e vestiários, além de ponto de vendas de bebidas não



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

alcoólicas, lanches prontos e produtos destinados à manutenção de bicicletas;

VII – paraciclo: estacionamento de bicicletas de curta duração, com suporte adequado, no qual a bicicleta possa ser atada pelo quadro;

Art. 6º. O Sistema Cicloviário deverá:

I – articular o transporte por bicicleta com os sistemas de transporte de passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o usuário;

II – implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para a implantação de ciclovias, ciclofaixas ou faixas compartilhadas nas vias públicas, respeitando a legislação ambiental em vigor;

III – implantar ciclorrotas;

IV – agregar aos sistemas de transporte coletivo infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

V – promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável dos condutores de veículos automotores e ciclistas, sobretudo no uso do espaço compartilhado com as bicicletas;

VI – promover o uso da bicicleta como meio de transporte, lazer, esporte e de conscientização ecológica; e

VII – estabelecer negociações com o objetivo de permitir o acesso, alojamento e transporte de bicicletas, skate, patins e patinetes, nos componentes do sistema de transporte coletivo.

Art. 7º. Nos projetos de implantação e reforma de praças, parques e espaços de uso coletivo, as empresas contratadas pelo Poder Público deverão contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo a eles.

Art. 8º. As ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas deverão ter traçados e dimensões adequadas para a segurança do tráfego de bicicletas, possuindo sinalização de trânsito específica, não permitindo obstáculos como postes, telefones públicos e demais mobiliários urbanos.

Art. 9º. Na construção e reforma de vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, as empresas contratadas pelo Poder Público deverão prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

Art. 10º. São vedados nas ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas:

- I – o estacionamento e o tráfego de ciclomotores e demais veículos motorizados, exceto os regulamentos pelos órgãos competentes;
- II – a utilização da pista por veículos tracionados por animais;
- III – a utilização da pista por pedestres, exceto quando a sinalização assim o permitir;
- IV – conduta de usuários que coloquem em risco a segurança de outros cidadãos.

Art. 11º. Deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas:

- I – os terminais;
- II – os edifícios públicos e de uso coletivo;
- III – as empresas concessionárias de serviço público;
- IV – as empresas permissionárias de serviço público;
- V – as empresas em parceria público-privada com a Administração Pública;
- VI – as escolas, universidades, faculdades e centros tecnológicos; e



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

VII – as praças e parques.

§ 1º. A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local à implantação de estacionamento de bicicletas.

Art. 12º. As associações formalmente constituídas há mais de 1 (um) ano e que tenham, dentro de sua atuação, a defesa, uso e promoção da bicicleta, são legitimadas a atuar em defesa do Sistema Ciclovitário do município de Teixeira de Freitas.

Art. 13º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, para execução do projeto.

Art. 14º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 03 de agosto de 2020.

Adriano Santos Souza

Vereador